

CONSELHO ESTADUAL DA EDUCAÇÃO

P A R E C E R N. 1298/72

Aprovado em 18/9/1972.

PROCESSO. CEE. N° 1304/72

INTERESSADO: BENEDITO DE MORAES NAVARRO

ASSUNTO: Equivalência de curso feito na Escola de polícia

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS RELATOR: Conselheiro JAIR DE MORAES NEVES

V O T O

HISTÓRICO:

Benedito de Moraes Navarro solicita ao Presidente do Conselho Estadual de Educação (ipsis verbis) "determinar se os diplomas anexados lhe autorizam a matricular-se no primeiro ano da faculdade de Direito de São Carlos, o que tem sido, concedido aos oficiais da Polícia Militar. O peticionário, que reside na Capital, tem, segundo declara, a seguinte escolaridade: fez o curso primário no Grupo Escolar de Votorantim e a primeira série ginásial no Ginásio Estadual de Vila Anastácio. Ingressou, a seguir, no Quadro da Guarda Civil de São Paulo.

Quando integrante dessa Corporação, cursou a 2ª e a 3ª série do Curso de Guardas Civis e Inspetores, nos anos de 1958 e 1962, respectivamente, na Escola de Polícia do São Paulo. (Documentos de fls. 6 e 7).

Estes os estudos que realizou.

Com a unificação da Guarda Civil e da Força Pública do Estado, determinada pelo Decreto-Lei n° 217, de 08.04.70 Benedito optou pela permanência no Quadro da Polícia Civil, sendo enquadrado, segundo afirma, em nível superior, como chefe de telecomunicações.

Alega ainda que o Decreto n° 52.503, de 11.09.69, que alterou a redação do art. 36 e seu parágrafo único; do Regulamento da Academia de Polícia de São Paulo, exigiu como condição para a matrícula na 2º e 3º séries do Curso de Guarda Civis o Inspetores os certificados de conclusão do 1º e 2º ciclos, respectivamente.

FUNDAMENTAÇÃO:

Entendo não ser possível o atendimento da pretensão.

Benedito de Moraes Navarro tem apenas sete anos de escolaridade, quatro dos quais em nível primário.

Nos dois anos cursados na Escola de Polícia, ao lado ao lado de disciplinas de Educação Geral, estudou aquelas específicas de formação profissional, como Organização Policial e Administração da Guarda Civil, Instrução Policial, Noções de Criminalística, Socorros de Urgência, Noções de Direito Constitucional e de Direito Penal, etc.

Impossível, pois, falar-se em "equivalência de cursos" ou mesmo em "equivalência de estudos". Os "créditos" obtidos podem, entretanto, ser "aproveitados" para "prosseguimento de Estudos", ao nível da 8ª série do 1º grau, com as adaptações que se fizerem necessárias.

Não é, porém, o que pretende o peticionário. Ele busca algo mais alto: o reconhecimento dos estudos feitos, a nível de 2º Grau completo, a fim de poder matricular-se em curso superior. Não há amparo legal para o atendimento da pretensão. A conclusão do ciclo colegial (hoje 2º Grau) ou equivalente é exigência legal para matrícula em curso superior (art. 17 da Lei n° 5.540, de 28.11.68).

Os estudos feitos por Benedito não lhe possibilitam satisfazer este requisito.

O Decreto n° 52.303, de 11.09.69, com o qual o interessado procura robustecer sua argumentação, em nada o beneficia.

O citado decreto outro objetivo não teve que aquele de buscar o aprimoramento da formação dos integrantes das carreiras policiais, exigindo dos candidatos aos cursos que conduzem a essas carreiras de maior escolaridade.

Não outorga qualquer vantagem, nem confere regalia alguma àqueles que já haviam concluído na data de sua publicação.

Aliás o Decreto nº 26.368, de 03.09.56, que aprovou o Regulamento da Escola de Polícia de São Paulo, dispõe no seu art. 156 que "os diplomas e certificados expedidos pela Escola de Polícia não habilitam para o exercício profissional, constituindo-se Láurea científica ou título para o exercício de funções públicas".

Não se pode aduzir, ainda, a maturidade ou experiência profissional do interessado. Esta não se presume. Deve ser provada e aferida e para isto há o remédio legal: os exames supletivos, que lhe permitirão o prosseguimento de estudos.

CONCLUSÃO:

À vista do exposto, entendo que deve ser negada a equivalência, a nível de 2º grau, dos estudos feitos por Benedito Moraes Navarro no Curso de Guardas Civis e Inspetores, da Escola de Polícia de São Paulo.

Sob censura.

São Paulo, 14 de agosto de 1972.

a) Conselheiro Jair de Moraes Neves - Relator

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS, na sessão realizada nesta data, após discussão e votação, aprovou por unanimidade o parecer do nobre Conselheiro.

Presentes os Conselheiros:

Jair de Moraes Neves, Oswaldo Aranha Bandeira de Mello e Paulo Gomes Romeo.

Sala das Sessões, 14 de agosto de 1972.

a) Conselheiro Moacyr E. Vaz Guimarães - Presidente

Aprovado, por unanimidade, na 448ª sessão plenária hoje realizada.

Sala "Carlos Pasquale", 18 de setembro de 1972.

ALPÍNOLO LOPES CASALI  
PRESIDENTE